



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º :15374.005057/2001-13
Recurso n.º :148.952
Matéria :IRPJ E OUTROS – EX: DE 1999
Recorrente : MARINVEST COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ.
Sessão de :09 de novembro de 2006
Acórdão n.º :101-95.861

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – AUMENTO DE CAPITAL -
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA ENTREGA -
PRESUNÇÃO LEGAL – INAPLICABILIDADE. Uma vez
comprovada a efetiva entrada das receitas destinadas ao
aumento do capital social realizado por sócia estrangeira,
bem como a origem dos recursos remetidos através de
instituição bancária, conforme documentação acostada aos
autos, não há que se falar em omissão de receita.

Caso, entretanto, o fisco quisesse comprovar como se deu a
obtenção de tais receitas por parte da sócia estrangeira,
deveria ter exercido seu poder fiscalizatório de forma
eficiente e exaurido os meios de prova cabíveis

Inaplicabilidade da presunção "juris tantum", vez que os
indícios trazidos aos autos são frágeis para poder se
presumir que a quantia que estava sendo remetida pela
sócia estrangeira tenha sido anteriormente gerada pelo
contribuinte e enviada de forma ilegal para o exterior.

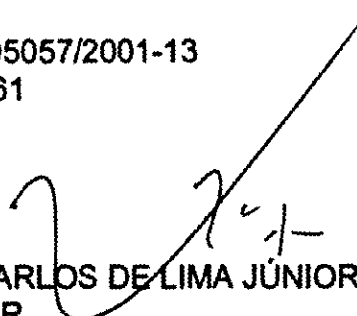
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MARINVEST COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

- Processo n.º :15374.005057/2001-13
Acórdão n.º :101-95.861


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALAMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO.



Processo n.º :15374.005057/2001-13
Acórdão n.º :101-95.861

Recurso n.º :148.952
Recorrente : MARINVEST COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

RELATÓRIO

Tratam-se de Autos de Infração relacionados ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 97/102), ao PIS (fls. 103/106), à COFINS (fls. 107/110) e à Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL (fls. 111/115) do exercício de 1.999, ano calendário de 1.998, lavrados pela DRF/Rio de Janeiro, cujo crédito tributário exigido perfaz a soma total, incluindo juros e multa, de R\$ 555.550,87 (Quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos).

O motivo que ensejou a autuação em análise refere-se à omissão de receita, com fundamento na não comprovação da origem de numerário destinado para aumento de capital.

No ano calendário de 1.998, de acordo com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), o contribuinte aumentou seu capital social de R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões) para R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões), conforme alteração devidamente registrada na JUCERJA (fls. 117/120), sendo a mencionada subscrição assumida pelos sócios nas seguintes proporções: a sócia CROSS GROUP HOLDINGS INTERNACIONAL INC. seria responsável pela integralização de R\$ 950.001,00 (Novecentos e cinquenta mil e um real) e o sócio STEPHEN RICHARD GRANT deveria integralizar o valor de R\$ 49.999,00 (Quarenta e nove mil e novecentos e noventa e nove reais).

Deve-se destacar que a sócia CROSS GROUP HOLDINGS INTERNACIONAL INC. detém mais de 90% (noventa por cento) do capital social do contribuinte, sendo portanto sua controladora e cujo domicílio fiscal está localizado no Panamá.

No período de 17/06/1998 até 24/12/1998 ingressou na conta bancária do contribuinte a soma total de R\$ 852.418,17 (Oitocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e dezessete centavos) oriunda de transferências financeiras do exterior efetuadas pela sócia estrangeira CROSS GROUP HOLDINGS. Cumpre destacar que tais remessas foram efetuadas em dólares norte-americanos, com o devido registro perante o Banco Central do Brasil, sendo convertidas em reais e depositadas na conta bancária da contribuinte junto à instituição nacional.

Intimado em 17/09/2001 a apresentar os extratos bancários da conta corrente mantida junto ao Banco Real no ano de 1998, o contribuinte juntou cópias comprovando a efetividade do ingresso dos recursos relacionados à integralização de capital social (fls. 123/170).

Em 11/10/2001 o contribuinte foi novamente intimado a apresentar documentação hábil e idônea para comprovar a origem dos recursos recebidos, a

Processo n.º :15374.005057/2001-13
Acórdão n.º :101-95.861

fim de elidir a presunção de omissão de receita.

Não tendo sido cumprida a intimação, o contribuinte foi reintimado em 12/11/2001 e em 22/11/2001, quando disponibilizou à fiscalização telefax redigidos em inglês e emitidos pelo Artesia Bank da Bélgica, cujo conteúdo, ainda que não traduzido, demonstra o envio de numerário por ordem da CROSS GROUP HOLDINGS em favor da MARINVEST COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

Segundo o relatório fiscal de fls. 05/11, os documentos apresentados nada provam, vez que não traduzidos e, ainda que assim o fossem, não seriam hábeis a comprovar que tais quantias saíram do patrimônio da sócia controladora, havendo a necessidade de exibição de extratos bancários, boletos, cheques, doc bancário, etc., coincidentes em datas e valores com o aumento de capital.

Concluiu o fisco que, pelo fato do contribuinte não ter comprovado a origem dos recursos ingressados na sua conta bancária, poderia se tratar de receita sonogada no Brasil e enviada à sócia controladora panamenha, localizada em paraíso fiscal, tendo tal receita posteriormente retornado sob a forma de capital. Desta forma, baseando-se na presunção de omissão de receitas, foram constituídos os respectivos créditos tributários.

Regularmente cientificado em 03/12/2001 no próprio Auto de Infração, o contribuinte interpôs tempestivamente em 27/12/2001 as impugnações de fls. 184/191; 302/303; 312/313; 321/322 e juntou documentos de fls. 223/301.

Alegou em apertada síntese que todas as informações requeridas pela fiscalização foram devidamente prestadas, que a autoridade fiscal não pode estender sua jurisdição para o exterior e que o fato da empresa remetente estar localizada no Panamá, país este caracterizado como paraíso fiscal, não presume a ilegalidade das operações efetuadas. Juntou cópias autenticadas dos extratos bancários, dos respectivos contratos de câmbio do ingresso dos recursos para integralização do capital, das fichas de razão da conta capital a integralizar em nome do subscritor estrangeiro, bem como dos lançamentos contábeis no Livro Diário Geral.

Afirmou, ainda, no que concerne à origem das remessas, que em que pese a empresa remetente possuir sede no Panamá, a integralização do capital se deu através de estabelecimento bancário denominado Artesia Bank N. V., de Antuérpia na Bélgica, conforme certificados anexos aos autos e devidamente traduzidos por tradutor público juramentado, afastando assim a presunção de se tratar de receitas sonogadas e desviadas para sócio quotista controlador e, posteriormente, retornadas ao Brasil sob a forma de capital.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente, mantendo o IRPJ lançado, bem como a tributação reflexa de PIS, COFINS e CSSL, sob o entendimento de que não havia nexos causal entre a saída do numerário do banco belga e a efetiva entrega dos valores ao contribuinte, vez que as cópias dos certificados de pagamento por ordem da

Processo n.º :15374.005057/2001-13
Acórdão n.º :101-95.861

controladora não teriam o condão de demonstrar a efetiva saída do numerário de sua conta, havendo a necessidade de apresentação de documentos inequívocos como cópias de cheques e extratos bancários da sócia estrangeira.

Assim, apesar de ter sido comprovada a efetiva entrega das receitas através dos extratos bancários do contribuinte, pelo fato de não restar evidente a origem dos recursos transferidos, estaria concretizada a hipótese presuntiva de omissão de receitas.

Cumprе destacar que houve declaração de voto por parte de um dos julgadores da DRJ/RJ face à divergência quanto à fundamentação exarada pela relatora, vez que, no entender do divergente, restou sim comprovada pelo contribuinte a efetividade dos recursos transferidos pelo sócio controlador mediante a apresentação dos contratos de câmbio, os quais têm a mesma natureza jurídica de uma cópia de cheque. Assim, entendeu o julgador que deveria a controladora ter apresentado parte de sua contabilidade para demonstrar a origem dos recursos remetidos à controlada para, desta maneira, afastar a presunção de omissão de receita.

O contribuinte foi intimado do acórdão prolatado em 20/04/2005, conforme comprovante de fls. 354, e tempestivamente em 20/05/2005 interpôs Recurso Voluntário, acompanhado de arrolamento de bens.

Indignado com o v. acórdão prolatado pela DRJ - Rio de Janeiro, alegou o contribuinte que restou plenamente comprovada a origem das remessas de recursos para o País, feitas através de banco localizado na Bélgica, conforme documentos acostados aos autos. Sustentou ser ilegal e absurda a ingerência do Fisco Nacional na contabilidade de pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior. Ressaltou ainda que a presunção de omissão de receitas somente pode ser baseada em dados concretos e não em meras circunstâncias não suficientemente provadas.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, Relator

Por preencher as condições de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Versam os presentes Autos de Infração sobre omissão de receita com fundamento na não comprovação da origem de numerário destinado ao aumento de capital do contribuinte no ano-calendário de 1.998, ensejando assim o lançamento do IRPJ e tributação reflexa do PIS, COFINS e CSSL.

Em 17/09/2001 a fiscalização, no que tange ao aumento de capital social, intimou o contribuinte para que apresentasse o extrato de sua conta bancária do ano de 1.998, a fim de comprovar a realização de depósitos no montante total de R\$ 852.418,00 (Oitocentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e dezoito reais) (fls. 122).

Em cumprimento ao requerido, o contribuinte apresentou cópia dos extratos bancários, bem como dos respectivos contratos de câmbio em fls. 123/170, comprovando assim a efetividade do ingresso das remessas efetuadas.

Novamente intimado em 11/10/2001, o fisco solicitou ao contribuinte de forma genérica que apresentasse documentação hábil e idônea para comprovar a origem dos recursos recebidos.

Face ao não cumprimento da intimação, o contribuinte foi reintimado em 12/11/2001 e em 22/11/2001, quando apresentou através de telefax certificados em língua inglesa emitidos pelo banco denominado Artesia Bank N. V., de Antuérpia na Bélgica, os quais não foram admitidos como prova pelo fiscal, vez que não traduzidos e também considerados não comprobatórios de que tais quantias teriam saído do patrimônio da sócia controladora, ensejando a autuação do contribuinte.

Quando da interposição das competentes Impugnações, o contribuinte apresentou como prova da origem das receitas enviadas os já mencionados certificados emitidos pelo banco belga Artesia Bank N.V. devidamente traduzidos por tradutor juramentado, onde resta claro que por ordem da empresa CROSS GROUP HOLDING INT. estavam sendo pagos determinados valores em favor da MARINVEST COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. relacionados ao aumento de capital social.

Todos os certificados emitidos pelo banco belga coincidem com os valores e as datas em que foram efetuados os depósitos bancários na conta do contribuinte, bem como com os respectivos contratos de câmbio. Além disso, o contribuinte contabilizou todas as integralizações efetuadas em sua escrita fiscal,

Processo n.º :15374.005057/2001-13
Acórdão n.º :101-95.861

conforme comprovam as fichas de razão da conta capital a integralizar em nome do subscritor estrangeiro e os lançamentos contábeis no Livro Diário Geral, conforme documentos acostados em fls. 259/271.

Desta forma, resta totalmente provado que os valores que ingressaram na conta do contribuinte a título de aumento de capital social foram remetidos por ordem da sócia controladora estrangeira, através de instituição bancária belga.

Apenas por argumentação, cumpre ainda esclarecer que quando o julgador divergente da DRJ/RJ prolatou sua declaração de voto, ele entendeu estar provada a origem das remessas, contudo fundamentou que deveria ter sido provado também como a controladora obteve a receita transferida.

Entretanto, deve ser ressaltado que em momento algum a fiscalização requereu qualquer documento contábil específico da sócia controladora estrangeira, como por exemplo, seus livros fiscais, balanços patrimoniais, extratos bancários ou declaração de receitas existentes, a fim de comprovar como se deu a composição dos valores utilizados para a integralização do capital social do contribuinte.

Portanto, a fiscalização realizada não atingiu o nível suficiente para justificar a aplicabilidade da presunção "juris tantum", vez que os indícios trazidos aos autos são frágeis para poder se presumir que a quantia que estava sendo remetida pela sócia estrangeira tenha sido anteriormente gerada pelo contribuinte e enviada de forma ilegal para o exterior.

Ademais, a presunção é prova de caráter subjetivo, vez que resulta de um processo mental oriundo da correlação lógica entre um fato conhecido e certo e outro desconhecido e provável, devendo ser utilizada com cautela e quando esgotadas todas as demais possibilidades probatórias, o que não ocorreu no caso em análise.

Neste sentido, assim já decidiu este E. Conselho de Contribuintes:

"PROVA – PRESUNÇÃO SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS –a prova que decorre de presunção simples é tida pelo Direito como precária, pois normalmente sacrifica o que raramente ocorre pelo que se verificou repetidamente em situações idênticas no passado. Por isso, a evidência que se infere a partir de um indício deve ser aceita com a devida cautela.

A constatação de um indício é apenas o ponto de partida para novas investigações, pois, em geral, são necessários mais elementos de convicção para que se possa concluir de forma segura a ocorrência do fato gerador do tributo. Improcede o lançamento de ofício que não está respaldado em provas consistentes dos fatos alegados. Recurso de ofício negado. (Recurso 142.372, Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão realizada em 16/03/2005, relator Marcos Vinicius Neder de Lima) (grifos nossos)

Assim, pelo fato do fisco não ter exaurido seu poder de fiscalização, requisitando ao contribuinte os documentos contábeis necessários para apurar como se deu a origem da receita utilizada para aumento do capital social, não pode agora presumir que tais receitas são oriundas de sonegação fiscal. Deveria sim ter investigado com mais cautela os indícios por ventura existentes para reunir os elementos necessários à comprovação da ocorrência ou não do fato impositivo tributário.

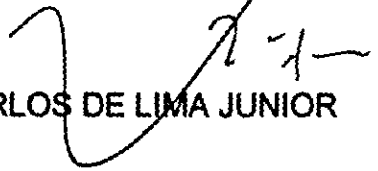
Posto isto, não subsiste o lançamento efetuado com relação ao IRPJ do ano calendário de 1.998, vez que o contribuinte comprovou a efetiva entrada das receitas destinadas ao aumento de seu capital social realizado por sócia estrangeira, bem como a origem dos recursos remetidos, através de documentação acostada aos autos. Caso, entretanto, o fisco ainda quisesse comprovar como se deu a obtenção de tais receitas por parte da sócia estrangeira, deveria ter exercido seu poder fiscalizatório de forma eficiente e exaurido os meios de prova cabíveis.

Com relação às exigências reflexas, a elas se aplica o mesmo tratamento dispensado com relação ao lançamento principal, vez que dele decorrem.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto e julgar extinto os autos de infração relacionados ao IRPJ, CSSL, PIS e COFINS do ano calendário de 1.998.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 09 de novembro de 2006


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

